

Resoluções CMN 5.122 e 5.123/2024 – Renegociação de Investimentos de Crédito Rural.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou, no último dia 28 de março, as [Resoluções 5.122 e 5.123/2024](#), que trazem dispositivos sobre a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de **investimento**, com vencimento em 2024, e sobre os prazos de solicitação para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

A [Resolução CMN nº 5.122/2024](#) alterou a norma que trata da renegociação de dívidas de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Com a medida, a Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“f) admite-se que a renegociação seja solicitada pelo mutuário após a data de vencimento da prestação, observadas a seguintes condições:

I - a solicitação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data do vencimento da prestação para operações lastreadas em recursos repassados pelo BNDES;

II - a solicitação deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias após a data de vencimento da prestação para operações contratadas com recursos do FNO, FCO e FNE;

III - a solicitação deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a data de vencimento da prestação para os demais casos;

IV - a renegociação solicitada com base nos incisos I, II ou III deve ser formalizada em até 90 (noventa) dias após o pedido do mutuário;

j) caso não haja pedido de renegociação nos prazos previstos nos incisos I ou III da alínea “f”, conforme a fonte de recursos que lastreia a operação, eventual renegociação poderá ser realizada nos termos do MCR 2-6-7, observado o disposto no MCR 2-6-8 e MCR 2-6-9;

k) caso não haja pedido de renegociação no prazo previsto no inciso II da alínea “f”, eventual renegociação de operação lastreada em recursos do FNO, FCO e FNE poderá ser realizada observando-se o disposto no MCR 2-6-8 e MCR 2-6-9. “(NR)”

A principal alteração da medida foi o prazo em que a instituição financeira deve formalizar a renegociação da operação, que **antes era em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação e agora é em até 90 (noventa) dias após o pedido do mutuário**. Além disso, a Resolução dispõe que, caso os pedidos não sejam feitos no prazo acima, as renegociações poderão ser feitas nos termos do MCR 2-6-7, observado o disposto no **MCR 2-6-8 e MCR 2-6-9**.

MCR 2-6:

“7 - A instituição financeira poderá renegociar operação de crédito rural em curso irregular, exceto por desvio de finalidade, desde que (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.102 art 8º):

a) a operação seja reclassificada para fonte de recursos livres; (Res CMN 4.883 art 1º);

b) a operação não seja computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento; (Res CMN 4.883 art 1º);

8 - A prorrogação de parcelas amparadas por recursos de fundos e programas de fomento e já recolhidas ao Tesouro Nacional corre à conta dos recursos próprios da instituição financeira. (Res CMN 4.883 art 1º);

9 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento de sanções nas bases pactuadas, contadas a partir da data do inadimplemento. (Res CMN 4.883 art 1º)”.

Ou seja, **aqueles produtores que perderem os prazos de solicitação da renegociação só poderão realizá-la nas condições atuais do MCR**, utilizando de recursos livres das instituições financeiras, **com taxas de mercado e tendo que arcar com todos os encargos de inadimplência** previstos no contrato inicial.

Já a **Resolução CMN nº 5.123/2024** autoriza a renegociação de parcelas de operações de **crédito rural de investimento**, com **vencimento em 2024**, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização.

A medida autoriza as instituições financeiras, **a seu critério**, a renegociar até 100% (cem por cento) do principal das parcelas, **vencidas ou vincendas no período de 2 de janeiro a 30 de dezembro de 2024**, das operações de crédito rural de investimento relacionadas às culturas de soja e milho e à bovinocultura de carne e leite contratadas **e em situação de adimplência até 30 de dezembro de 2023**. Serão atendidos produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), dos programas com recursos do BNDES e aqueles que contratarão com recursos de outras fontes com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

As atividades e estados contemplados na medida e que poderão acessar as renegociações, conforme os direcionamentos da Resolução CMN nº 5.123/2024, são:

| Soja | Milho | Pecuária de Corte | Pecuária de Leite |
|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Goiás | Goiás | Acre | Espírito Santo |
| Mato Grosso | Mato Grosso | Amapá | Mato Grosso do Sul |
| Mato Grosso do Sul | Mato Grosso do Sul | Amazonas | Minas Gerais |
| Paraná | Paraná | Goiás | Paraná |
| Rio Grande do Sul | Rio Grande do Sul | Mato Grosso | Rio de Janeiro |
| Santa Catarina | Santa Catarina | Mato Grosso do Sul | Rio Grande do Sul |
| São Paulo | São Paulo | Minas Gerais | Santa Catarina |
| - | - | Pará | São Paulo |
| - | - | Rondônia | - |
| - | - | Roraima | - |
| - | - | Tocantins | - |

Tabela: Atividades e unidades da Federação que poderão solicitar renegociação com base na Resolução CMN nº 5.123/2024. **Fonte:** Banco Central do Brasil (2024).

As parcelas a serem renegociadas deverão ter seu **saldo devedor corrigido pelos encargos contratuais**, inclusive por aqueles de inadimplência, no caso de parcelas vencidas. Para as operações que ainda não tiveram seu vencimento, no período de 28 de março a 15 de abril de 2024, a correção será pelos encargos contratuais de normalidade.

A norma também traz as condições de pagamento mínimo em 2024, bem como a diluição do montante renegociado no restante da operação.

Segundo a Resolução CMN nº 5.123/2024:

“o mutuário deve pagar, no mínimo, o valor referente aos encargos financeiros contratualmente previstos para o ano de 2024, observado que:

*I - até a data de formalização da renegociação, **devem ser pagos os encargos relativos às parcelas com vencimento até essa data;***

II - após a data de formalização, os encargos contratuais relativos às demais parcelas de 2024 devem ser pagos até as respectivas datas de vencimento;”

Reembolso:

“I - operações cuja última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente tenha vencimento no ano de 2024, 2025 ou 2026: até 100% (cem por cento) do principal das parcelas de 2024 pode ser reprogramado para reembolso em até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

II - operações cuja última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente tenha vencimento após o ano de 2026: até 100% (cem por cento) do principal das parcelas de 2024 deve ser somado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas vincendas;”

Ou seja, aquelas operações que possuem sua última parcela **vencendo em 2024, 2025 ou 2026**, podem jogar o **montante renegociado para até 1 (um) ano após esta última parcela**. Já aqueles contratos que possuem a última prestação com **vencimento após 2026**, a parte renegociada será **redistribuída e diluída entre aquelas que ainda estão por vencer**.

Atenção! O prazo para formalização da renegociação é até **31 de maio de 2024**.

As operações contratadas no âmbito dos Programas de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro), de Sustentação de Investimento (PSI) e aquelas renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, **não estão contempladas nesta medida!**

Operações não atendidas pelas Resoluções CMN 5.122 e 5.123/2024 – Como renegociar ou prorrogar o Crédito Rural?

O produtor rural, pessoa física ou jurídica, que, comprovadamente, não possuir condições de pagar a operação de crédito rural¹ na data prevista na cédula em razão da ocorrência de uma ou mais situações previstas no MCR 2.6.4, e que não foram contemplados nas **Resoluções 5.122 e 5.123/2024**, em especial as linhas voltadas ao **custeio**, podem seguir as seguintes orientações:

QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO?

O MCR prevê três situações que autorizam o produtor rural a solicitar a prorrogação do vencimento da sua operação de crédito rural:

a. Frustração de safra, por fatores adversos

Exemplo: perda (total ou parcial) de safra por seca, excesso de chuvas, granizo, vendaval, pragas, doenças, etc.

b. Dificuldade de comercialização da sua produção

Os preços dos produtos agrícolas estão sujeitos a flutuações sazonais e variações devido a fatores como condições climáticas e condições mercadológicas. Em situações semelhantes o preço de mercado pode ficar bem abaixo do preço mínimo para arcar com os custos de produção. O que pode levar as condições de pagamento previstas no financiamento a não se concretizarem. Nessas situações, um novo prazo pode ser necessário para que o produtor consiga os recursos necessários para liquidar seus compromissos creditícios.

c. Eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações

Quando há qualquer fato que seja prejudicial ao desenvolvimento da atividade agropecuária. Nesse caso, algum evento interno ou externo impede o produtor de realizar as atividades produtivas.

REQUISITOS / EXIGIBILIDADES

O produtor rural precisa estar atento a dois requisitos do MCR para solicitar a prorrogação do vencimento da sua operação de crédito rural.

¹ Exceção para recursos oriundos de fundos e programas de fomento, que possuem regras próprias para a prorrogação.

- a. **Prova da situação que levou à incapacidade de pagamento.** No caso de uma frustração de safra, é preciso demonstrar o que aconteceu no imóvel rural e como a lavoura foi afetada pela situação climática. Essa prova se dá através de um laudo agrônomo, elaborado por técnico responsável pelo acompanhamento do projeto.
- b. **Prova da nova capacidade de pagamento.** Se o produtor afirma que não é possível pagar a operação de crédito na forma como ela foi contratada, é preciso fazer um estudo das receitas e despesas futuras e inserir essa despesa prorrogada nesse contexto. Essa prova também se dá através de um laudo agrônomo, elaborado por técnico responsável pelo acompanhamento do projeto.

O **MCR** não determina o prazo de prorrogação da operação de crédito. No caso do crédito de **investimento**, é comum realocar a parcela anual para um ano após o vencimento da última parcela do contrato. Já no caso do **custeio**, é o laudo agrônomo que vai dizer quantos anos o produtor necessitará para pagar a operação e a necessidade de carência ou não, bem como trará o detalhamento dos eventos e circunstâncias que levaram à solicitação de prorrogação.

FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

- É importante que o produtor procure o **técnico responsável pelo projeto** o quanto antes. Quanto maior for o prazo entre a solicitação e o vencimento do crédito ou parcela, maiores são as chances de ter uma devolutiva da instituição financeira em tempo hábil.
- O profissional responsável irá levantar as informações do produtor e de mercado para comprovar as frustrações de safra e dificuldades de comercialização que impedem a liquidação do crédito tomado, expondo os motivos e circunstâncias de forma técnica.
 - Existem diversos modelos de laudos e de formalização do pedido de solicitação de prorrogação que podem ser usados. Contudo, os técnicos credenciados às instituições financeiras possuem todos os modelos necessários já adequados aos padrões de cada uma, com as informações e dados necessários para sua análise.
- A partir dessa documentação, o produtor deve solicitar a prorrogação do vencimento do crédito rural, junto a sua agência bancária, conforme as disposições do MCR 2.6.4.

FIQUE ALERTA!

Quando o crédito rural é prorrogado por conta de alguma das situações autorizadas do MCR, a **única cláusula que é alterada na cédula originária é o prazo de vencimento (reembolso)**. As demais cláusulas devem permanecer inalteradas, ressalvada alguma modificação nas garantias. A prorrogação se dá por meio de um termo aditivo.

Entretanto, é comum que o produtor procure a instituição financeira para prorrogar seu crédito rural e saia da agência com um novo contrato, extinguindo a operação antiga. **Esse novo contrato pode trazer alterações abusivas na relação, como a alteração dos juros e, muitas vezes, a própria natureza do crédito.**

Quando a intenção é prorrogar e a instituição financeira oferta um novo contrato, **o produtor precisa ter redobrada atenção para não assinar um contrato que seja prejudicial à sua saúde financeira.**

Em caso de dificuldades no deferimento do pedido de prorrogação da dívida junto às instituições financeiras, **entre em contato com a CNA** por meio do Fale Conosco <https://www.cnabrazil.org.br/fale-conosco>

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA:

Bruno Lucchi - Diretor Técnico

Maciel Aleomir da Silva - Diretor Técnico Adjunto

Núcleo Econômico

Renato Conchon – Coordenador do Núcleo Econômico

Elisangela Pereira – Assessora Técnica

Guilherme Rios – Assessor Técnico

Gustavo Vaz da Costa – Assessor Técnico

Isabel Mendes de Faria – Assessora Técnica

Maria Angélica Feijó – Assessora Técnica